



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2023

“Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que almeja alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que “cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências”.

De acordo com parecer acostado aos autos, exarado pelo Juiz-Corregedor, o PLC enviado a esta Casa Legislativa visa à alteração da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019¹, com o fito de adequá-la: (I) ao advento da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023²; à Lei nº 14.382, de 27 de

¹ Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

² Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de



junho de 2022³, ao Provimento CGJ nº 34, de 31 de outubro de 2023 [novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial]; e ao Provimento CNJ nº 149, de 4 de setembro de 2023.

Constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados os seguintes documentos:

(I) Certidão de Julgamento, do Órgão Especial, pela aprovação da minuta do PLC/0038/23;

(II) Parecer do Juiz-Corregedor, com a fundamentação e a conclusão referente às alterações propostas; e

(III) Decisão, do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial; com o acolhimento do Parecer precitado.

Destaca-se, da justificação constante do parecer, que “[...] toda inovação legislativa ou normativa capaz de criar novos tipos de atos recomendam uma análise pelo Poder Público sobre a necessidade e o cabimento da criação de novas rubricas que autorizem a cobrança de emolumentos pelos delegatários. No presente caso, após a promulgação da LCe n. 755/2019, a atividade notarial e registral foi objeto de múltiplas inovações, que passaram a contemplar novos atos e serviços que, até o presente momento, não encontram previsão na referida normativa ou demandam adequações das previsões já existentes”.

novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.

³ Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.



Com relação a sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 67 (sessenta e sete) artigos:

- 1) o art. 1º, que explicita o cerne da proposição;
- 2) os arts. 2º ao 25, que alteram disposições da Lei Complementar nº 755/2019;
- 3) o art. 26, que altera a LC 755/2019 para redefinição sobre os reajustes dos emolumentos nela contidos;
- 4) os art. 27 ao 63, que alteram “atos e serviços” e “emolumentos” constantes das tabelas I a VI da LC 755;
- 5) o art. 64, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.067/1990 com o intuito de direcionar valor de taxa ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário;
- 6) o art. 65, que revoga comandos da LC 755/2019, com o propósito de ajustá-las às alterações que propõe;
- 7) o art. 66, que ajusta as tabelas da LC 755/2019 às alterações constantes das tabelas constantes do Anexo Único do PLC038/23; e
- 8) o art. 67, que trata da vigência da lei e seus efeitos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em resumo, o projeto altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para adequá-la às normas afins mais recentes, e a Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, que “cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário – FRJ, e dá outras providências”.

O desafio que a proposição busca enfrentar é o equilíbrio entre a atualização dos emolumentos, para também manter a motivação dos notários e registradores sem impor aos contribuintes encargos excessivos pelos atos e serviços prestados.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anoto que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).

Eis que do ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência do Estado, à luz do art. 50, *caput*⁴ da Constituição Estadual.

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-



Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, o objeto da proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere à possibilidade de readequar os emolumentos cobrados pelos serviços e atos notariais ao cenário normativo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

[...]

Tal comando encontra correspondência na Constituição Estadual no seu art. 136, inciso VI:

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

[...]

Nesse sentido, portanto, percebe-se coerência também na pretendida destinação da taxa Face (Fiscalização das Atividades Conveniadas do Extrajudicial) proposta pelo art. 64 deste PLC, ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário, cuja constituição encontra-se disposta no art. 3º da Lei nº 8.067, de 1990.

Quanto à legalidade e à juridicidade, vislumbro respeito da proposição frente às normas que tocam à matéria.

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo acrescentado)



Com relação à regimentalidade e à técnica legislativa, não vejo obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0038/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator